

A. I. N° - 281508.3001/16-6  
AUTUADO - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.03.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-04/17**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Autuado comprova o recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/16, exige ICMS no valor histórico de R\$220.523,81, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 - 02.01.21: “*Deixou o contribuinte de recolher ICMS incidente sobre a conexão e uso dos Sistemas de Transmissão na entrada de Energia Elétrica no seu estabelecimento consumidor ligado a rede básica. Mesmo tendo sido, a Operação, regulamente escriturada e emitida a correspondente Nota Fiscal de entrada.*” Fato ocorrido nos meses de fevereiro a maio de 2012.

Complementando a acusação acima, consta que se trata de aquisição de energia elétrica, no mercado livre, sem comprovação do pagamento do ICMS de responsabilidade do adquirente, conforme estabelece o art. 400 do Dec. nº 13.780/12.

O autuado apresenta defesa, fls. 24 a 30, na qual afirma que a autuação não deve prosperar, conforme relatado a seguir.

Sustenta que o imposto exigido foi integralmente recolhido para o Estado da Bahia pelos comercializadores da energia, a quem compete essa responsabilidade, na condição de substitutos tributários, por força do Convênio CONFAZ 83/00 e do art. 370, §2º, do RICMS-BA/97.

Diz que esse fato pode ser observado pelas notas fiscais citadas no Auto de Infração, as quais evidenciam o destaque do imposto, bem como pelos respectivos comprovantes de seu recolhimento aos cofres do Estado, tudo conforme demonstrativo e documentos que apresenta. Aduz que em relação às Notas Fiscais nºs 588, 791 e 5.413 o valor recolhido é, inclusive, superior ao exigido pela Fiscalização. Menciona que os comprovantes de pagamento do imposto pela Bolt Serviços e Comercialização de Energia Ltda. identifica o número de controle da GNRE correspondente, cada qual no exato valor do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por essa referida empresa.

Acrescenta que a revogação do art. 370, §2º, do RICMS-BA/97, a partir de 01/04/12, não legitima a exigência do imposto do defensor. Pontua que, se o comercializador da energia recolheu o ICMS de toda a cadeia subsequente através de guia nacional, nada mais há a exigir do destinatário, pois, na prática, não há crédito tributário remanescente. Diz que, a despeito da responsabilidade do autuado pelo recolhimento do tributo, inexiste, *in casu*, o objeto da obrigação correspondente, pois o imposto já foi extinto pelo pagamento. Cita doutrina.

Ressalta que como se trata de energia elétrica adquirida para a utilização no seu processo de industrialização, acaso tivesse recolhido diretamente o ICMS teria utilizado exatamente a mesma base de cálculo adotada pelo remetente, inexistindo hipótese de ter ocorrido pagamento a menor.

Prosseguindo, afirma que, acaso superados os argumentos acima, não há de subsistir a penalidade imposta, no patamar de 60%, tendo em vista o seu caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal. Cita doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Diz que, caso seja mantida a presente cobrança, a multa deve ser, pelo menos, reduzida a patamar razoável e proporcional à infração.

Ao finalizar, solicita que o Auto de infração seja cancelado. Sucessivamente, pede o cancelamento da multa que lhe foi imposta.

Na informação fiscal, fls. 87 a 89, o autuante inicialmente faz um breve histórico do processo e, em seguida, explica que durante a ação fiscal intimou o autuado (fl. 6) a apresentar os documentos que comprovassem o direito aos créditos decorrentes das aquisições de energia elétrica. Diz que, no entanto, não lhe foram entregues os comprovantes dos pagamentos da totalidade das operações, ou, o contribuinte lhe enviou GNREs cujos documentos não estavam vinculados às notas fiscais e/ou, ao contribuinte adquirente. Assim, entendeu que não deveria homologar tais créditos, optando por lavrar o Auto de Infração.

Afirma que, após analisar o processo ora discussão, verificou que os comprovantes dos pagamentos das GNREs, juntados às fls. 66, 67, 71, 87, 77, 84 e 80, quitam o ICMS das notas fiscais, objeto deste Auto de Infração. Assim, diz que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

## VOTO

Conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS referente a aquisições de energia elétrica, efetuadas no mercado livre, sem a comprovação do pagamento do imposto, tudo conforme o demonstrativo à fl. 7 dos autos.

Em sua defesa, o autuado diz que o ICMS referente às aquisições de energia elétrica relacionadas no Auto de Infração foi recolhido em favor do Estado da Bahia pelas comercializadoras da energia, a quem competia essa responsabilidade. Como prova desse seu argumento, apresentou demonstrativo e fotocópia de notas fiscais e de comprovantes de recolhimentos.

Na informação fiscal, o próprio autuante, auditor que lavrou o Auto de Infração e que teve acesso aos livros e documentos do autuado, acatou integralmente as provas trazidas na defesa e, inclusive, sugeriu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Considerando que a matéria em análise trata-se de uma questão de prova, que as comprovações trazidas na defesa atestam o pagamento tempestivo dos valores que foram exigidos na autuação e que o autuante expressamente acatou o argumento e provas trazidos na defesa, impõe-se, portanto, a decretação da insubsistência da infração que foi imputada ao autuado.

Quanto ao fato de a legislação vigente a partir de 01/04/12 passar a atribuir ao consumidor da energia elétrica a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, não justifica a manutenção da exigência fiscal relativamente às operações descritas nas Notas Fiscais nºs 1425, 791 e 1479, pois o imposto já foi pago pelo regime de substituição tributária pelo agente comercializador da energia. Caso esse imposto que já foi pago pelo comercializador seja exigido do autuado, esse último jus a um crédito fiscal de igual valor, já que essa energia elétrica foi utilizada no processo de industrialização do autuado - fato alegado na defesa e não contestado na informação fiscal.

Em face ao acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281508.3001/16-6**, lavrado contra **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2017.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR